

A POPULAÇÃO INDÍGENA, O PLURALISMO JURÍDICO E A DEMOCRACIA BRASILEIRA: DESAFIOS E IDEALIZAÇÕES

THE INDIGENOUS POPULATION, THE JURIDICAL PLURALISM AND THE BRAZILIAN DEMOCRACY: CHALLENGES AND IDEALIZATIONS

MATEUS FREITAS AZEVEDO²

RESUMO

Este artigo analisa os direitos da população indígena nos âmbitos cultural e político, através de interpretação das normas que versam sobre o ser indígena e de estudo do espaço democrático brasileiro em que os grupos indígenas se inserem. Após violentos tempos de retaliação, os índios alcançaram apoio normativo. Formalmente reconhecido como sujeito coletivo de direitos culturais, o povo indígena ainda enfrenta estigma e segue materialmente desonrado. Ainda necessitando de eficaz integração, a pesquisa sobre a verificação de seus direitos no âmbito cultural se faz imprescindível. Com a promoção do mencionado pacote de prerrogativas, emerge a coexistência de dois sistemas normativos distintos. O pluralismo jurídico, dentro da heterogênea sociedade brasileira, manifesta-se, e devem ser avaliados o seu funcionamento e a sua condução. Merece ser pesquisada também, nesse cenário de pluralismo jurídico, a defasada representatividade dos grupos indígenas na política brasileira, e pela análise de obras científicas e pacotes normativos, combinada à jurisprudência, é feito um exame da população indígena, do pluralismo jurídico e da democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: População indígena. Direitos culturais. Pluralismo jurídico. Democracia.

ABSTRACT

This article analyzes the indigenous population's rights in cultural and political spheres, by interpretation of laws that speak about the indigenous being and by study of the Brazilian democratic space in which the indigenous groups fit in. After violent times of retaliation, the indigenous people reached normative support. Formally recognized as collective subject of cultural rights, the indigenous people still faces stigma and goes on dishonored materially. Still needing effective integration, the research about the verification of their rights in cultural sphere is essential. With the promotion of the mentioned package of prerogatives, the coexistence of two different normative systems emerges. The juridical pluralism, in the Brazilian heterogeneous society, manifests, and its operation and conduction must be evaluated. Also deserves to be researched, in this scenario of juridical pluralism, the damaged representativeness of the indigenous groups in Brazilian politics, and by the analysis of scientific works and normative packages, combined to jurisprudence, an exam of indigenous population, juridical pluralism and Brazilian democracy is done.

KEYWORDS: Indigenous population. Cultural rights. Juridical pluralism. Democracy.

2 Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Advogado (OAB/CE). E-mail: mateusfreitasazevedo@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Os índios compõem grupo específico com cultura própria em meio a uma sociedade predominantemente moderna no Brasil. Com a crescente hegemonia da maioria populacional, os direitos culturais que destoam de certos padrões podem vir a sucumbir, sendo instaurada uma homogeneidade social no país que burla e fere a trajetória e o legado histórico da nação. Com tais perdas no âmbito cultural, merece a figura do índio efetivo amparo, de forma que se verifique materialmente o reconhecimento da comunidade indígena como sujeito coletivo de direitos.

Detém tal segmento social um farto suporte normativo, mas lida com preconceito, posturas reducionistas e separatismo. A sua integração concreta no povo brasileiro encara alguns desafios, mas deve ser implementada, com reverência às práticas e aos entendimentos particulares do mencionado grupo, mesmo que choquem com o convencionalismo da sociedade atual. Moldes comportamentais, crenças e costumes daquele que é integrante do considerável fragmento que impera na população brasileira podem emitir pareceres contrários a certos atos pelos indígenas em razão da diversidade cultural do país, e daí surge o pluralismo jurídico, no qual duas ordens normativas devem coabitar.

Diante dessa multiplicidade, deve ser ressaltada a importância da representatividade indígena no ambiente democrático brasileiro, sendo os índios no Brasil uma coletividade particularmente desafiada, enfrentando impasses sociais e jurídicos a partir dos quais verifica-se uma fruição de direitos inviabilizada e muitas vezes recortada. Dependendo de abordagens do Estado para o gozo de prerrogativas já previstas, os povos indígenas contam com performances e desempenhos que não exatamente condizem com abstencionismo político, necessitados de forte atuação positiva, para uma fática democratização e consciente distribuição de condições.

É pertinente assim a reflexão acerca das razões basilares por trás da legitimação de diversas vozes em um único espaço geográfico que comporta reais vertentes culturais, todas dignas de respeito. Com a contemplação de ferramentas do ordenamento jurídico, documentos internacionais e obras que se debruçam sobre a plural cultura brasileira, cabe analisar o povo indígena como merecedor de direitos culturais e de aceitação, digno de atos pelo poder público que denotem avanço político em auxílio à referida minoria, respeitabilidade diante de valiosos integrantes do legado brasileiro e pleno cumprimento de promessas.

2. O ÍNDIO, OS DIREITOS CULTURAIS E O PLURALISMO JURÍDICO NO BRASIL

A população indígena constitui uma notável fração do povo brasileiro, parcela esta portadora de um legado primordial dentro do processo histórico do país. Componentes essenciais da identidade cultural do Brasil, os índios traçaram uma longa e violenta trajetória até a presente data, resistindo e batalhando por aceitação em meio aos avanços da modernidade e às investidas de classes dominantes. É tal coletividade, ainda, no Brasil, alvo de estigmas por considerável quantidade de pessoas e de danosas atitudes políticas.

Apesar de constituir uma coletividade vitimada, o índio recebe, no aspecto formal, amparo no Brasil. O art. 215 da Constituição Federal de 1988 institui no *caput* o dever do Estado em assegurar o gozo de direitos culturais e também em contribuir com o enaltecimento e propagação das manifestações no âmbito cultural. Logo em seguida, o § 1º do mesmo artigo traz especificamente a obrigação estatal quanto aos índios, emoldurando o segmento indígena como um dos protagonistas da jornada civilizatória do país.

O art. 231 da Constituição de 1988 contempla legítimos direitos aos indígenas, afirmando seus hábitos, credos e arranjo social, bem como seus idiomas, e garante direitos no tocante às áreas por eles ocupadas, proibindo, com apenas algumas exceções, o afastamento dos índios dos lugares onde eles habitam. O dispositivo constitucional, no seu segundo parágrafo, permite ainda a utilização dos recursos provenientes das terras por eles possuídas, e condiciona no parágrafo seguinte a exploração pelas demais camadas populacionais das águas, energia e minérios (incluindo seu estudo) à permissão do Congresso Nacional, tendo o povo atingido voz no processo e nos desdobramentos.

Há suporte ao índio no ordenamento jurídico brasileiro além da Constituição Federal. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, já esboça no seu começo as intenções de proteger a cultura indígena e de inserir e acolher o índio dentro da sociedade. A lei garante o respeito às particularidades consuetudinárias da comunidade indígena e, ao longo dos seus artigos, versa sobre cidadania, nacionalidade e até sobre questões previdenciárias. Debruça-se o mencionado caderno, ainda, sobre o índio e o trabalhismo, proibindo marginalização nas relações trabalhistas e prevendo fiscalização para os casos em que índios não integrados prestam serviços.

O trabalhismo indígena também é regulado por dizeres internacionais, ratificados pelo Brasil, que merecem menção: a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é um deles, que impõe a implementação de atos que amenizem as intempéries em novas condições laborais, consistindo no caderno internacional estreante a versar especialmente sobre os índios e seus direitos (LOPES; UCHOA, 2018). Evidencia também a mencionada convenção o direito ao trabalho do índio, que merece tê-lo caso deseje, a ser posto ao seu alcance pelo Estado, com equiparação salarial para desempenhos semelhantes, no propósito de banimento da discriminação.

Outros documentos internacionais são dignos de destaque, apesar de menos específicos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 15, atribui a cada indivíduo a prerrogativa de envolver-se no meio cultural e prega que o Estado vincula-se ao compromisso de colaborar com encorajamento e disseminação da cultura. Além de tal pacto, deve ser apontada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 22 sublinha direitos culturais ao ser humano e enriquece a matéria ao uni-los às noções de dignidade e de personalidade. O artigo 27 do mesmo caderno, em seguida, traz a liberdade de participação da vida cultural da sociedade.

Tais ferramentas normativas, combinadas, sustentam um dever de respeito para com as particularidades e divergências culturais do meio indígena quando posto frente ao restante da sociedade, que em termos de quantidade é predominante, sendo portanto o índio uma minoria numérica, que, contudo, repousa sobre patamar privilegiado e deve ser enaltecida até que haja igualdade formal e também material perante os demais brasileiros no tocante a direitos e prerrogativas.

Sendo uma legítima voz no cenário de diversidade brasileiro, suas regras e deveres compõem um pacote normativo próprio, que pode vir a esbarrar em alguns dizeres do ordenamento jurídico aplicável à sociedade como um todo. Na coexistência de dois âmbitos de regulamentação distintos, que se apartam por motivos antropológicos, emerge um pluralismo jurídico no Brasil, em respeito à identidade indígena, evitando-se assim a hegemonia do restante da população sobre coletividade que é sujeito de direitos culturais.

A coletividade que apresenta costumes autênticos em seu cenário específico e deseja assumir um direito consuetudinário manifesta uma regulamentação própria que não desmembra as vertentes social e jurídica entre si, mantendo ambas unidas, produto jurídico que frequentemente destoa do resultado pela sociedade moderna, que, apegada ao direito positivo, constantemente exalta e reafirma os dizeres formalmente institucionalizados. O direito indígena pode ser emoldurado como direito consuetudinário na medida em que se vê inserido no meio social, sendo definitivamente uma parte do todo que é a sociedade brasileira, e também pela força de sua tradição e seu legado histórico, partilhados por muitas pessoas no Brasil (CURI, 2012).

O pluralismo jurídico pode ser desmembrado em duas verificações: a primeira seria de que contrastes ou diferenças materiais se revelam em ambiente diversificado, ainda que dentro da mesma nação geograficamente e entrelaçados nos primórdios da linha temporal, e a segunda seria a coabitação de mais de um complexo normativo. Instaurados tais fatores, pode ser atrelado o pluralismo jurídico à ideia de reconhecimento da variedade ou atribuição de voz a distintas figuras e destacados grupos (CURI, 2012).

A convivência de ordens normativas diferentes pode revelar intrincadas colisões e denunciar intempéris na compatibilização. Entretanto, barrando as pretensões de frentes preponderantes e incisivas, há crença de que os choques entre normas de diferentes blocos dentro de um mesmo país não devem ser neutralizados necessariamente com o êxito do direito do Estado (SANTOS, 2005). Com a devida contemplação de um mais restrito espaço normatizado dentro de um espaço maior com outra normatividade, desenha-se uma circunferência especial que internamente funciona a seu modo e que portanto merece ser respeitada em um plano maior.

O Tribunal de Justiça de Roraima elaborou decisão reforçando que o índio não pode sofrer pena se já foi punido pela própria comunidade. Em notícia do portal do Tribunal de Justiça de Roraima (BRAGA, 2016), relatou-se o caso da Apelação Criminal Nº 0090.10.000302-0 – TJRR, em que um índio praticou homicídio contra outro índio que pertencia a sua mesma tribo, na terra Manoá-Pium, localizada em Roraima, na reserva Raposa Serra da Lua. A Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima acatou a aplicação do direito dos costumes, estes se sobrepondo ao direito formal, e considerou que o acusado já havia sido punido dentro do seu meio cultural.

Tal entendimento se deu à luz, entre outros fundamentos, do art. 57 do Estatuto do Índio, que prevê a aceitação de cumprimento de sanção penal pelas comunidades tribais de acordo com seus aspectos particulares, com a condição de que não se pratique desumanidade ou degradação, sendo vedada invariavelmente a pena de morte. A comunidade respeitou os dizeres da Lei nº 6.001/73 e portanto teve sua penalização devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, que reverenciou a autenticidade cultural daquele específico grupo social, evitando a dupla penalização pelo mesmo feito.

Deve ser apontado, ainda, em conformidade com o posicionamento judicial acima retratado, o artigo 34 da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, que protege e alça os direitos culturais do índio ao pregar a conservação de seus hábitos, ritos e crenças, assinalando também que complexos jurídicos, quando existirem, na organização indígena, devem ser preservados, em consonância com os dispositivos internacionais de direitos humanos.

Tendo o rico apoio de tantos documentos internacionais compilados, bem como de dispositivos originários do próprio ordenamento jurídico pátrio, o índio tem seus direitos culturais defendidos a ponto de se legitimar um pluralismo jurídico no Brasil. Com o julgamento do caso narrado, tomam forma ou fortalecem-se o reconhecimento e a contemplação devidos de um ordenamento consuetudinário destacado do pacote formal ou estatal, que é marcado por singular processo histórico, trajetória esta que valida todo um legado cultural, merecedor de observância pelos seus integrantes e de respeito pelas pessoas que com ele coexistem.

Havendo aceitação no referido grau quanto à singularidade indígena, a ponto de se admitir um pluralismo jurídico no cenário brasileiro, tem-se o índio como sujeito legitimado na sociedade em termos culturais. Mesmo com o reconhecimento da figura, a implementação de direitos ocasionalmente resta a quem das expectativas normativas, deficiente na realidade prática. Diante das insatisfatórias performances do corpo político brasileiro, o índio, na democracia brasileira, em atenção à Constituição de 1988 e aos documentos internacionais ratificados, bem como aos demais dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, merece maior amparo do Estado na efetivação de suas prerrogativas.

3. A REPRESENTATIVIDADE INDÍGENA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS IMPASSES NA IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS

Inserida em cenário de pluralismo, a população indígena tem o seu funcionamento interno de certo modo reverenciado – no âmbito formal tem vasto suporte e no material o amparo dá-se até determinado grau. Mesmo apoiado por vários instrumentos legais e constitucionais e respeitado pelo Poder Judiciário, respeito este que se manifesta especialmente quando o julgador reconhece as particularidades do meio em que vive a figura, o índio depende largamente da atuação do Poder Executivo e da máquina estatal como um todo para a efetivação dos seus direitos.

Havendo o avanço do liberalismo nas forças políticas, o indígena pode enfrentar desafios ressuscitados (ou talvez nunca adormecidos), como perda de espaços geográficos diante do avanço mercadológico da atividade empresarial, como pela deterioração de áreas detentoras de valiosos recursos naturais. Outra dificuldade que indiretamente pode emergir com um abstencionismo estatal seria a escassez de políticas públicas ou de atos governamentais na garantia de dignidade, merecida por todos os segmentos sociais que integram a diversidade social, composta, entre outras categorias, pela coletividade indígena.

O trabalhismo indígena, por exemplo, conta com forte atuação do Estado para sua implementação e fiscalização. Cuidadosamente desenhado e orientado por atos normativos, o seu cumprimento pode destoar das previsões, a depender das diferentes e possíveis (porém nem sempre ideais) posturas do poder público. A máquina estatal, na execução (ou na abstenção) quanto a orientações legais em auxílio ao índio, é capaz de distanciar ainda mais o sujeito indígena do restante da sociedade, agravando a discriminação, já bastante difundida no Brasil, e praticamente institucionalizando o separatismo. Reconhecer, legitimar e reverenciar identidades culturais – e aqui se inserem também as sexuais, religiosas e tudo que caracteriza o indivíduo na sua singularidade e no seu pertencimento – não deve significar apartá-las das demais.

Outro direito do índio que depende do aparato estatal é a saúde. Em tempos de liberalismo, o atendimento médico e odontológico destinado às comunidades indígenas pelo Estado pode ser deflagrado como escasso, dando-se uma omissão típica do corpo

político que evita intervencionismo. Além disso, desenvolvendo seu próprio sistema no tocante à tradição, religião, crenças e rituais, o âmbito da saúde também é esboçado com peculiaridades culturais daquele povo.

Um grave impasse na saúde indígena é a acessibilidade. O Sistema Único de Saúde ainda esbarra em obstáculos geográficos que inviabilizam o socorro ao índio, sendo necessárias políticas públicas verdadeiramente eficazes para o alcance do serviço de saúde até as comunidades mais remotas (LORENZO, 2011). Deve ser mencionado também o desafio da harmonização, com a existência de técnicas medicinais por parte do legado indígena e a aplicação preponderante da medicina “padronizada” aos demais segmentos sociais, práticas que culturalmente se chocam, mas devem ser unidas e conjuntamente empregadas à luz do objetivo em comum: a saúde do índio. A população indígena, assim, merece cuidado nesses dois aspectos pelo poder público na implementação da saúde.

A minoria representada pelos indígenas também encontra intempéries na educação, intempéries estas que, sob certa visão, beiram o impedimento. Um cenário digno de análise é o âmbito da educação superior, com a pobre inserção do sujeito indígena nas universidades. A admissão aos cursos universitários pode se revelar complicada, e, ainda assim, caso aprovado, o índio acabará lidando com discriminação e insuficiência financeira no decorrer da graduação, além de estranhamento cultural e idiomático no ambiente acadêmico e distanciamento de suas práticas e costumes (VASCONCELOS, 2016).

A entrada dos índios no ensino superior é essencial para a sua absorção na sociedade brasileira. Para que se incluam nas universidades e nelas se mantenham, os métodos avaliativos devem estar voltados não só para os demais núcleos sociais, mas devem também estender-se até o índio, culturalmente desafiado, e são pertinentes políticas públicas que conciliem a coexistência das plurais figuras para a acomodação de todos os grupos e para a superação de estigmas de que padece a população indígena, merecendo ser rejeitada a visão reducionista sobre o índio que até hoje se manifesta (VASCONCELOS, 2016).

O reconhecimento fornecido pela Constituição Federal de 1988 da estrutura social indígena, bem como de suas práticas, línguas e credos, no *caput* do art. 231, emergiu como uma afronta ao formalismo de alicerce liberal-individualista. Ao contemplar a forma organizacional da sociedade indígena, é abraçado também o seu arranjo jurídico, nas sedes administrativa, normativa e até judiciária. O Estado adquire, portanto, um caráter menos paternalista e mais harmonizador das ascendentes prerrogativas da população indígena, sendo imbuídos nessa roupagem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (SANTOS, 2005).

Dessa forma, frentes parlamentares apoiadoras da comunidade indígena devem angariar forças para uma mais efetiva regulamentação e proteção aos direitos do índio. O Poder Executivo deve agir na plena execução de programas e projetos em auxílio à referida parcela populacional, tão valiosa para o processo histórico e cultural de ascensão e desenvolvimento autênticos do Brasil. A comunidade indígena também merece reconhecimento em sede judicial, com o Poder Judiciário reconhecendo crescentemente as particularidades dentro dos respectivos costumes, em reverência a um legado e tradição que, apesar da divergência em relação ao restante da sociedade brasileira, fazem jus a respeito e legitimação em meio a um povo heterogêneo e complexo.

Detêm os índios alguns mecanismos a seu favor. O voto é uma ferramenta essencial para o apoio político merecido pelo índio, sendo a forma pela qual os candidatos conscientes acerca das temáticas e prerrogativas indígenas podem chegar ao poder e

tornar-se representantes políticos no amparo à coletividade indígena. Além disso, os índios podem ser alçados através de manifestações e protestos, constituindo tais atos um direito consoante com a democracia brasileira, e através deles podem os povos indígenas vocalizar seus anseios e urgências.

O Poder Judiciário já se revela atento ao emitir entendimentos como o trazido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na decisão da Apelação Criminal nº 0090.10.000302-0. Aplicado o direito estatal sobre o referido caso, o autor do feito continuaria como “devedor” perante a sua comunidade, posto que teria sido em tese punido em ambiente distinto, e não internamente, perante o seu povo, âmbito no qual verdadeiramente, para os parâmetros da comunidade indígena a que pertencia, deveria compensar (LOPES; UCHOA, 2018).

Assim, restando ao Poder Judiciário a guarda dos direitos constitucional e legalmente previstos, com destaque para aqueles oriundos de documentos internacionais ratificados, a política brasileira deve zelar mais pelas minorias, diante da vasta diversidade do corpo social inserido no país. O desprezo pela coletividade cultural de índios não pode ser institucionalizado nem mesmo adotado implicitamente, o que pode ocorrer com posturas abstencionistas e extremamente liberais por parte do Estado e de seus representantes. Em uma sociedade onde reinam o preconceito, a discriminação e a desigualdade, um intervencionismo do poder público na implementação de cultura, educação, saúde e segurança para todas as camadas populacionais não é só pertinente, mas necessário, em atendimento aos pilares da democracia, que enunciam um gozo igualitário de direitos pelos distintos grupos sociais, englobados os povos indígenas.

4. CONCLUSÃO

O povo indígena constitui coletividade que consiste em sujeito de direitos culturais, representando um válido e legítimo segmento da população brasileira. Protagonistas no processo de formação história e também cultural do Brasil, os índios hoje encontram suporte em diversos dispositivos normativos e representam massivos componentes da identidade nacional do país. Consistindo em uma entidade verdadeiramente ativa quando analisada toda a trajetória e evolução dos distintos marcos brasileiros, o índio emerge como indivíduo digno de robusto rol de prerrogativas e assim deve ser concebido e integrado na sociedade.

Com sua original gama de práticas, crenças, costumes e posturas, a população indígena traça uma nova ordem normativa, destacada do direito formalmente posto e aplicado no âmbito estatal. Tal complexo é questionado como fático concorrente em relação ao ordenamento que é aplicável à maioria das pessoas, sobretudo na sua aplicabilidade, havendo uma certa resistência pela parcela dominante da população quando as normas indígenas se manifestam e, mais que isso, se sobrepõem às normas elaboradas em conformidade com procedimento formal.

O pluralismo jurídico, assim, apresenta-se na sociedade brasileira, com o crescente entendimento, fundado nos múltiplos dizeres normativos que se espalham pelo ordenamento brasileiro e por documentos internacionais, de que o complexo jurídico indígena deve ser respeitado e aceito, coexistindo com o sistema jurídico formal. O índio deve ser tomado como real componente da sociedade, detentor de características e particularidades que não o subordinam – na verdade, enaltecem-no como figura singular e elementar na bagagem cultural e histórica do Brasil.

Com a heterogênea população brasileira, dão-se as desigualdades, os estigmas e a discriminação de determinados segmentos. O poder público se vê, portanto, encarregado de alçar minorias, e por tal razão a coletividade indígena é merecedora de amparo, já formalmente protegida em vasta escala no âmbito normativo. No verificável pluralismo do Brasil, a representatividade do mencionado grupo na política é essencial, e a atuação deve ser pautada na promoção da igualdade e na elevação da minoria, que constitui uma figura simbólica do país. Na democracia brasileira, o bem-estar do índio representa uma efetivação prioritária, devendo ser harmonizadas todas as camadas sociais na instalação de dignidade humana, através de intervenção pelo Estado, no combate ao preconceito e ao separatismo.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Rafael. **Decisão Inédita**: TJRR afasta condenação de índio já punido pela tribo. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/86-decisao-inedita-tjrr-afasta-condenacao-de-indio-ja-punido-pela-tribo>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 591**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 20 abr. 2004.
- BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 21 de dez. 1973.
- CURI, Melissa Volpato. **O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico**. Espaço Ameríndio, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/32216>>. Acesso em: 06 set. 2019.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila; UCHOA, Cibele Alexandre. **A garantia do *ne bis in idem* e o reconhecimento dos direitos culturais dos indígenas**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN, v. 20, n. 2, p. 11-30, maio/ago. 2018. Natal, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.02.01.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.
- LORENZO, Cláudio Fortes Garcia. **Desafios para uma bioética clínica interétnica**: reflexões a partir da política nacional de saúde indígena. Revista Bioética, vol. 19, n. 2, p. 329-342. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533256003>>. Acesso em: 24 set. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- SANTOS, Rodrigo Miotto dos. **Pluralismo, multiculturalismo e reconhecimento**: uma

análise constitucional do direito dos povos indígenas ao reconhecimento. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, n. 0, p. 1-25. Curitiba, 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7050>>. Acesso em: 06 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Apelação Criminal. TJRR – Acr0090.10.000302-0**. Desembargador Mauro Campello, Câmara Única, julgado em 18 de dezembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, p. 13, 17 fev. 2016.

VASCONCELOS, Diva Helena Frazão de. **O ensino superior e a educação inclusiva: questão indígena**. Boletim do Tempo Presente, n. 11, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Pernambuco, Campus Mata Norte, Pernambuco, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4586>>. Acesso em: 24 set. 2019.